



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Parecer o projeto de lei que cria o programa de incentivo fiscal para contratação de vigilantes armados e desarmados por empresas locais no município de boa vista-rr.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão cria o programa de incentivo fiscal para contratação de vigilantes armados e desarmados por empresas locais no município de boa vista-rr.

À leitura do autógrafo tem-se a proposta genérica de criar um benefício fiscal às empresas localizadas no município de Boa Vista - RR que contratarem um número mínimo de vigilantes armados e desarmados em suas instalações.

2. DO PARECER

Inicialmente, constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei de autoria do Vereador Ruan Kenobby (PV), de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto, de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II, da CF/88.

Cumprir observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei não invade a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O ponto de questionamento fica em torno da criação de benefício fiscal mediante lei de iniciativa da câmara municipal.

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010) [...]

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Em que pese as considerações acima, é comezinho pelo STF que os parlamentares poderão propor projetos de leis que gerem revogação ou redução de tributo. Entretanto, esta propositura legislativa **deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** “A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”.



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016) (CF/1988).

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) estabelece condição adicional para os atos que gerem renúncia de receita, pois além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a referida norma assevera que deve haver compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e atender ao menos uma das seguintes condições:

1. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
2. Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

Observa-se que, ainda que não seja proibido ao vereador propor projeto de lei que acarrete renúncia de receitas, ele deverá demonstrar que atendeu uma das medidas compensatórias previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 e evidenciar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois anos subsequentes.

Com todas as escusas e considerações à iniciativa do nobilíssimo deputado, mas a bem técnica legislativa e do alinhamento ao controle prévio de constitucionalidade afeto à esta Comissão, orienta-se que o Parlamentar edite o texto de seu projeto de lei, no sentido de identificar especificamente o benefício fiscal que propõe criar, bem como faça a juntada da peça técnica que o alinha à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, por fim, demonstre o impacto financeiro ao Município de Boa Vista-RR.

De mais a mais, disponibilizo este gabinete a sanear quaisquer dúvidas e/ou a produção de *brainstorming* jurídico dedicado a debater a excelente iniciativa do vereador em questão, mas que carece de ajustes jurídicos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifesto parecer DESFAVORÁVEL**, tendo como bússola a jurisprudência do STF acima elencada.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR